

ATOS DOS RELATORES.....1  
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....3

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

**PROCESSO TC:** 2444/2012  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2011  
**INTERESSADO** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA - IPAS  
**RESPONSÁVEL:** FRANCISCO DE ASSIS CALEGARIO - Diretor Presidente  
CPF: 471.549.777-87  
Endereço: Rua Nicolau Monteiro, nº 37, Sala 94, Centro, Vargem Alta/ES, CEP: 29.295-000.

Tratam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vargem Alta - IPAS**, referente ao exercício financeiro de 2011.

Após análise da documentação juntada aos autos, a 6ª Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Técnico Contábil - RTC 376/2014, fls. 170/174 constatou que a Prestação de Contas Anual apresentava "Ausência de avaliação atuarial das provisões matemáticas previdenciárias".

Por conseguinte foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - **ITI 1495/2014**, fls.175, onde a Área Técnica concluiu que, em face da inconformidade apontada no Relatório Técnico Contábil - RTC 376/2014, e em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugeriu ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas o seguinte:

I - **CITAÇÃO** do responsável, consubstanciada no artigo 358, I, c/c 157, III, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013, c/c artigos 56, II e 63, I da Lei Complementar 621/2012 para no prazo estipulado apresente alegações de defesa ou apresentem razões de justificativa que entenderem necessárias, em razão do seguinte indício de irregularidade apontado:

Responsável:	Itens/ Subitens:	Achados:
Francisco de Assis Calegario	7.1	Ausência de avaliação atuarial das provisões matemáticas previdenciárias.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso I da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, **comungo** com o Corpo Técnico e **DETERMINO** a **CITAÇÃO preferencialmente por meio eletrônico**, do Sr. **Francisco de Assis Calegario**, para no prazo de **30 (trinta) dias** apresente alegações de defesa ou apresentem razões de justificativa que entenderem necessárias, em razão do indício de irregularidade.

**DETERMINO** também, que sejam enviadas cópias do referido Relatório Técnico Contábil RTC 376/2014 e da Instrução Técnica Inicial ITI 1495/2014, juntamente com o Termo de Citação.

É como **DECIDO**.

Vitória/ES, 13 de Outubro de 2014  
**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR - 1707/2014

**PROCESSO:** TC 2909/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2013  
**RESPONSÁVEL:** JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
**JURISDICIONADO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUAÇUI

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira - Diretor Geral do SAAE.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade - AIC 372/2014 (fls.108-110) e da ITI Nº 1312/2014, (fl.111), verificou que os arquivos contidos na mídia digital não possuem a assinatura do Gestor responsável pelo encaminhamento, e ainda que os arquivos relativos às peças e demonstrações contábeis ( itens 07 a 15, 34 e 35, do anexo 03 da IN TC 28/2013) também não possuem a assinatura do responsável técnico; estando assim em desacordo com o art.12,parágrafo único da IN 28/2013,sugerindo então a notificação do Gestor para regularizar a referida Prestação de Contas Anual.

Posto isso, DETERMINO, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a NOTIFICAÇÃO do Sr. José Maria da Oliveira, para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, regularize a Prestação de Contas Anual/2013, encaminhando os arquivos em conformidade com as formalidades previstas na Instrução Normativa TCEES 028/2013, advertindo-o quanto ao disposto no § 3º, do artigo 138, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha essa decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC nº 372/2014 e da Instrução Técnica Inicial - ITI nº.1312/2014, elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 13 de outubro de 2014.  
**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Auditor Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1718/2014

**PROCESSO TC:** 4287/2011  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA DE LARANJA DA TERRA  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RESPONSÁVEIS:** CLÁUDIO PAGUNG (ex-Prefeito)  
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE AFONSO CLÁUDIO

**DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 56, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, **CITAR** o senhor **CLÁUDIO PAGUNG** e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE AFONSO CLÁUDIO**, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, recolham a importância devida, correspondente a 4.551,36 VRTE, e/ou apresentem defesa sobre o indício de irregularidade a seguir relacionado, no limite das responsabilidades indicadas na **Manifestação Técnica Preliminar n. 594/2014** e na **Instrução Técnica Inicial n. 1469/2014**, cujas cópias deverão ser enviadas com os Termos de Citação:

**2.1. Recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE:** Infringência ao art. 70, parágrafo único, da Carta Magna e à cláusula terceira do Convênio n. 1/2006, bem como, por parte do gestor à época, à cláusula oitava do mesmo

instrumento.

CIENTIFICA, ainda, que o débito será atualizado monetariamente e, em caso de condenação, acrescido de juros de mora, nos termos da lei, conforme determina o § 1º do art. 157 da Resolução TC n. 261/2013.

Em 14 de outubro de 2014.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Relatora em substituição**

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1719/2014

**PROCESSO:** TC 6952/2014

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vila Velha

**ASSUNTO:** Representação

**REPRESENTANTE:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEIS:** Andréia Passamani Barbosa Corteletti (Secretária Municipal de Saúde), Sônia Maria Dalmolim de Souza – Subsecretária de Atenção Especializada), Norma Suely Roseiro Côgo (Subprocuradora), Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante (Assessor Jurídico), Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública (IAPEMESP – Organização Social) e PRÓ-VITA – Centro Integrado de Medicina e Saúde S/S Ltda. (Empresa Contratada).

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação oferecida pela equipe de auditoria da 5ª Secretaria de Controle Externo, com pedido de provimento liminar cautelar, em face de possíveis irregularidades constantes no Contrato de Gestão 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, tendo por objeto a “contratação de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, incluindo equipamentos, na Unidade de Pronto Atendimento da Glória – UPA 24h Glória, com valor estimado de R\$ 94.144.146,30 (noventa e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais e trinta centavos).

Os representantes registram a existência das seguintes supostas irregularidades:

- 1 Estimativa de custos deficiente e ausência de composição unitária de preços;
- 2 Justificativa deficiente para adoção do modelo e ausência de estudos que comprovem a eficiência, economicidade, eficácia, qualidade e efetividade;
- 3 Ausência de indicadores e metas ou dos atributos necessários para que a avaliação de desempenho da OS seja efetiva;
- 4 Despesas indevidas ou sem comprovação;
- 5 Subcontratação ilegal;
- 6 Dano potencial em decorrência de divergências nos valores dos contratos de terceirização de serviços médicos;
- 7 Utilização indevida de sociedade em conta de participação;
- 8 Fraude no processo de contratação de empresa para gerir médicos;
- 9 Procedimento de contratação sem seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 10 Possibilidade contratual para alteração total das metas pactuadas e dos recursos financeiros transferidos;
- 11 Processo seletivo de pessoal sem observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
12. Movimentação de recursos financeiros fora da conta exclusiva do convênio.

Após prolatada a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1171/2014 (f.1190-1195) determinando a notificação dos responsáveis, as informações foram juntadas aos autos (f.1219-2716).

O Núcleo de Cautelares, por meio da Manifestação Técnica Preliminar MTP 744/2014 opinou pelo indeferimento da medida cautelar (f. 2720-2726).

#### É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica analisou os pressupostos para a concessão do provimento cautelar, concluindo não restarem demonstrados os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos (MTP 744/2014 – f. 2720-2726):

#### “(…) 3 – PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de provimento cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A representante pleiteia a seguinte medida cautelar:

“a concessão de medida cautelar, nos termos dos artigos 376, parágrafo único, determinando que a Secretária Municipal de Saúde promova, no prazo de 60 dias, a suspensão da execução do Contrato De Gestão 1/2014, firmado entre o município de Vila Velha, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

e o Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – Iapemesp, cominando idêntico prazo de 60 (sessenta) dias para que o município de Vila Velha assumira direta e integralmente a gestão e execução de todas as atividades e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento da Glória, visando a não causar prejuízos à assistência à saúde das pessoas”.

Não é possível concordar, por ora, com a medida cautelar pleiteada pela representante.

Aponta o representante graves indícios de irregularidades que merecem atuação do controle externo como: estimativa de custos deficiente; ausência de indicadores e metas de avaliação da OS; movimentação de recursos financeiros fora da conta exclusiva; entre outros.

Não obstante a presença de graves indícios de irregularidades no Contrato de Gestão 01/2014, que caracterizam o *fumus boni iuris*, a intervenção na forma pleiteada poderia provocar dano maior que a sua não concessão em face do objeto contratado, restando configurado o *periculum in mora reverso*.

Para a concessão, ou não, da medida cautelar, deve ser analisado o *periculum in mora* inverso, que abrange em sua plenitude, o dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.

A concessão da tutela antecipada, ou seja, a retomada integral da gestão e execução de todas as atividades e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento da Glória poderia causar grave dano ao ente público e à população local, visto que se trata de serviço essencial à dignidade da pessoa humana.

Além disso, entende-se também que, por ora, não seria possível a concessão da cautelar para a suspensão do contrato da Organização Social, Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública – IAPEMESP, com a Empresa PRÓ-VITA – Centro Integrado de Medicina e Saúde S/S LTDA.

De acordo com o subitem 2.5 da representação, o IAPEMESP teria subcontratado ilegalmente a empresa Pró-Vita em face do impedimento previsto no art. 5º, § 5º da Lei Municipal 5.195/2011 (“É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela organização social”).

A Lei não possui palavras inúteis.

De acordo com o art. 78, inciso VI, da Lei Federal 8.666/1993 constituem motivo de rescisão do contrato, entre outros, “a **subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato**”.

Realizando uma interpretação lógica, observa-se que a subcontratação e a cessão são institutos distintos.

Assim, em análise perfunctória, não compartilhamos do entendimento da representante, não sendo possível confundir o instituto da cessão com a subcontratação, aquela expressamente vedada pela referida Lei Municipal.

Ensina Diógenes Gasparini que na subcontratação total ou parcial a execução do contrato passa para um terceiro **sem que o subcontratante se desvincule do contrato** do objeto, já a cessão seria uma transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente **desvinculando-se** no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos, conforme trecho abaixo:

“o Estatuto Federal Licitatório vai mais além e admite a **subcontratação total** ( toda a execução do contrato passa para um terceiro sem que o subcontratante se desvincule do contrato) do objeto e a **cessão** ( transferência total ou parcial dos direitos decorrentes do contrato a terceiro, com o cedente desvinculando-se no todo ou em parte do contrato cujos direitos foram cedidos)”.

No caso em tela, ocorreu a subcontratação de parte relevante do Contrato de Gestão 01/2014, mas não sua cessão, uma vez que não ocorreu a desvinculação da Organização Social do objeto contratado. A interrupção do serviço objeto do presente contrato, além de causar grave dano à população local, poderia provocar ao Município descumprimento de preceito fundamental de cuidado com a saúde e vida.

Configurado o *periculum in mora* reverso significa que, na presente situação, conceder a medida cautelar pleiteada, pode provocar gravame maior que a sua não concessão.

Dessa forma, em sede de manifestação preliminar, não obstante a presença de indícios de irregularidades descritos na inicial, tais como estimativa de custos deficiente, ausência de indicadores e metas de avaliação da OS e movimentação de recursos financeiros fora da conta exclusiva, entende-se que restou caracterizado *periculum in mora* reverso que impede, no caso, a concessão da medida cautelar em face do grave risco de lesão à ordem pública.

**4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 4.1 - Conhecer e receber esta representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;
- 4.2 - Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à presença do *periculum in mora* reverso, com grave risco de lesão à ordem pública, constantes do artigo 306 do RITCEES;
- 4.3 - Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja indeferida a medida cautelar, visto que restou demonstrado o *periculum in mora* reverso no caso concreto.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013. (...)

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O substrato conceitual de seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Quanto ao primeiro requisito, verificada a probabilidade da existência das irregularidades demonstradas pela área técnica, em análise perfunctória, é possível vislumbrar a existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*).

Entretanto, quanto ao segundo requisito, é preciso tecer algumas considerações.

Para que se tenha caracterizado o *periculum in mora* é necessário demonstrar que se a providência cautelar pretendida não for assegurada, o futuro provimento será ineficaz. Trata-se de verificação de risco de dano iminente, grave, de difícil ou impossível reparação, capaz de comprometer a efetividade do processo.

Ocorre que, na presente situação observa-se que o contrato já está em vigor e não há indícios de existência de irreparabilidade caso se aguarde o trâmite normal deste processo e as irregularidades sejam confirmadas.

Ademais, conforme sustenta a área técnica, penso que a suspensão da execução do contrato pode ocasionar o *periculum in mora reverso*, face ao fato de que a concessão da medida cautelar pretendida pode gerar prejuízo maior do que o que se deseja evitar, já que trata-se de contratação para atendimento à área de saúde.

**3 DISPOSITIVO**

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 **DEIXO DE ACOLHER** o pedido de **concessão de medida cautelar inaudita altera parte**, eis que AUSENTE seu requisito autorizador consubstanciado no "*periculum in mora*", conforme disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012;

3.2 Determino que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do art. 306 do Regimento Interno.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Em, 14 de outubro de 2014.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**ATOS DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA P 279**

**O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

**RESOLVE:**

designar a servidora **CRISTIANE HERZOG SABINO**, matrícula nº 203.541, para exercer o cargo em comissão de Secretária da Escola de Contas Públicas - ECP, em substituição ao servidor **FÁBIO VARGAS SOUZA**, matrícula nº 202.626, afastado do cargo por

motivo de férias, a partir de 13/10/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Vice-Presidente

**PORTARIA P 280**

**O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, e

**Considerando** os termos do Edital nº 001 - TCE/ES, de 9 de agosto de 2012, que tornou pública a realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor de Controle Externo;

**Considerando** a classificação final dos candidatos, homologada por meio do Edital nº 008 - TCE/ES, de 1º de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo no dia 04/02/2013, e observando os requisitos legais;

**Considerando** as nomeações efetuadas pelas Portarias P Nº 105, de 04/02/2013; Nº 117, de 25/02/2013; Nº 138, de 07/03/2013; Nº 212, de 18/06/2013, Nº 328, de 08/11/2013, Nº 375, de 27/12/2013, Nº 166, de 02/06/2014 e Nº 277, de 12/06/2014;

**Considerando**, por fim, o falecimento do servidor Paulo Roberto da Silva de Auditor de Controle Externo - Área de Engenharia Civil;

**RESOLVE**

**Art. 1º. Nomear**, nos termos do inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 46, de 31/01/1994, a candidata abaixo relacionada, habilitada em concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo.

**Área: Engenharia Civil**

**CLASSIFICAÇÃO NOME**

8º	Marina de Oliveira Polese
----	---------------------------

**Art. 2º.** A candidata deverá providenciar os exames de rotina e laudos especializados listados abaixo para, após a retirada da Guia de Inspeção Médica - GIM na 3ª Secretaria Administrativa e agendamento prévio da perícia médica oficial pelo telefone 0800-283-6640 ou [www.ipajm.es.gov.br](http://www.ipajm.es.gov.br), submeter-se à avaliação admissional do Instituto

de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito - IPAJM, situado na rua Desembargador José Batalha, 121, bairro Consolação, Vitória - ES:

a) **Exames de rotina:** hemograma, glicemia, colesterol total, triglicérides, VDRL, eletrocardiograma para concursados acima de 35 anos (com laudo), Raio X do tórax (com laudo);

b) **Laudos especializados:** dermatológico, psiquiátrico, cardiológico, odontológico, ortopédico, oftalmológico, otorrinolaringológico;

c) Todos os laudos deverão ter o carimbo do médico especialista de cada área.

**Art. 3º.** Após a realização da perícia médica admissional, a candidata deverá, além de atender aos requisitos básicos para investidura no cargo, apresentar-se na 3ª Secretaria Administrativa com os documentos listados abaixo:

a) Cópia simples acompanhada dos originais:

a.1) Carteira de Identidade - RG;

a.2) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

a.3) Comprovante de residência;

a.4) Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral;

a.5) Certidão de Nascimento ou de casamento;

a.6) Diploma;

a.7) Carteira de Categoria Profissional, se for inscrito;

b) Declaração de aptidão física e mental emitida pelo IPAJM;

c) Declaração de Bens e Valores que constituem seu patrimônio;

d) Currículo Vitae;

e) 1 foto 3x4 (digitalizada, colorida, com fundo branco);

f) Nº de PIS/PASEP (se cadastrado);

g) Declaração de não acumulação de cargos (disponível na 3ª CA).

h) Documento oficial da PREVES constando a **opção ou não** do servidor na Previdência Complementar do Estado do Espírito Santo - PREVES.

Vitória, 14 de outubro de 2014.

**Conselheiro RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Vice-Presidente

**Missão do TCE-ES: Orientar e controlar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.**